

2.º Os preços de venda pela EPAC de trigo rijo de grão claro das classes A e B, definidas e classificadas pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, por tonelada, são os estabelecidos no número anterior, acrescidos de 8470\$ ou 6540\$, respectivamente.

3.º Os preços de venda pela EPAC de trigo mole importado são os estabelecidos no n.º 1.º, acrescidos dos montantes seguintes:

	Por tonelada
<i>Soft red winter US</i> n.º 2	400\$00
<i>Hard red winter US</i> n.º 2	600\$00
Trigo <i>tendre</i> francês	200\$00

4.º Os preços de venda pela EPAC de trigo rijo importado, por tonelada, são os estabelecidos no n.º 2.º para o da classe A, acrescidos de 1000\$.

II

Centeio

5.º Os preços de venda pela EPAC de centeio destinado à produção de farinhas são os seguintes:

Peso por hectolitro — Quilograma	Preço por tonelada
Superior a 75	14 790\$00
74	14 722\$50
73	14 655\$00
72	14 587\$50
71	14 520\$00
70	14 452\$50
69	14 385\$00
Inferior a 69	Redução de 67\$50 por cada quilo- grama a menos.

III

Milho

6.º O preço de venda pela EPAC de milho é de 13 800\$ por tonelada.

IV

Sorgo

7.º O preço de venda pela EPAC de sorgo é de 15 300\$ por tonelada.

V

Disposições gerais

8.º Nos preços constantes dos números anteriores está incluída a taxa de prestação de serviços da EPAC, no valor de 850\$ por tonelada de cereal vendido.

9.º Os preços de venda dos cereais fixados neste despacho respeitam a cereal à porta dos silos ou celeiros da EPAC, em sacaria do comprador.

10.º Sempre que o transporte se efectue a granel, os preços de venda fixados neste despacho serão diminuídos de 30\$ por tonelada e respeitam a cereal sobre vagão na estação da CP mais próxima do silo ou celeiro da EPAC, quando transportado por caminho de ferro, ou sobre outro meio de transporte à porta do silo ou celeiro da EPAC.

11.º Sempre que a EPAC utilize a armazenagem própria dos sectores industriais utilizadores em quan-

tidades que excedam 30 dias, em conformidade com a laboração de cada industrial, sobre essa mesma quantidade pagará uma taxa de 90\$ por tonelada e por mês.

12.º As fábricas de farinhas de trigo liquidarão à EPAC, no prazo de 60 dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, a diferença entre os preços por que adquiriram os cereais em seu poder à data da entrada em vigor do presente despacho e os novos preços agora fixados.

13.º As fábricas a que se refere o número anterior são obrigadas a declarar à Direcção-Geral de Fiscalização Económica as existências em seu poder à data da entrada em vigor deste despacho.

14.º Os diferenciais entre os preços fixados neste despacho para os cereais a fornecer pela EPAC e os preços de aquisição por aquela empresa pública constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro.

15.º Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 348/81, de 31 de Dezembro, 51-C/82, de 22 de Abril, e 244/82, de 13 de Novembro.

16.º Este despacho entra em vigor no continente no dia imediato ao da sua publicação e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira 30 dias após a mesma data.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Portaria n.º 256-C/83

de 5 de Março

Aquando da última alteração dos preços dos combustíveis líquidos e gasosos operada pela Portaria n.º 6-A/83, de 4 de Janeiro, no âmbito de uma política de prática de preços reais, o preço do gasóleo não foi logo totalmente ajustado e relacionado com o valor energético dos outros combustíveis para permitir que pudessem ser efectuados estudos de um sistema de apoio à agricultura.

Pretendeu-se assim, ainda que apenas para o corrente ano e ainda que à custa de um elevado sacrifício financeiro, evitar frenar a mecanização agrícola considerada essencial quer para a reestruturação desse sector quer para permitir uma maior autonomia alimentar.

Conhecidos os resultados do grupo de trabalho encarregado de efectuar aqueles estudos, constatou-se a impraticabilidade de adoptar, a curto prazo, um modelo similar aos existentes na Europa, principalmente por dificuldades da sua implementação para as empresas distribuidoras e para os próprios agricultores, dados os custos financeiros que, para uns e para outros, a adopção desses modelos implicava.

Assim, optou-se pela fixação, no corrente ano, de subsídios unitários e anuais ao consumo estimado de gasóleo das máquinas agrícolas de uso mais generali-

zado em funcionamento e ao serviço exclusivo da produção agrícola.

Tal sistema equivale a subsidiar em 5\$/litro o gasóleo consumido nas explorações agrícolas, o que implica no corrente ano um subsídio global que se prevê vir a atingir 1 500 000 000\$.

Dado este elevado custo financeiro, determina-se também um controle da concessão deste subsídio, que os produtores agrícolas compreenderão, a cargo dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, cabendo aos tribunais a penalização das infracções que algum daqueles venha a cometer para receber indevidamente os benefícios agora criados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 19/83, de 22 de Janeiro, o seguinte:

1.º No corrente ano são instituídos subsídios unitários e anuais aos proprietários de cada uma das máquinas agrícolas, como tal classificadas pelos respectivos serviços oficiais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, indicadas no n.º 2.º, e que, em boas condições de funcionamento, sejam utilizadas exclusivamente na realização de operações culturais inerentes à actividade das explorações agrícolas.

2.º Também têm direito a subsidiação os grupos de bombagem de água para rega de culturas agrícolas, sendo o respectivo consumo estimado com base na área regada por tais grupos.

3.º As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do n.º 1 e os respectivos subsídios unitários anuais são, respectivamente, os seguintes:

Tipo e classes de máquinas	Consumo anual subsidiado — Litros	Subsídios anuais
Tractores:		
De potência até 35 cv	750	3 750\$00
De potência superior a 35 cv e até 50 cv	2 200	11 000\$00
De potência superior a 50 cv e até 80 cv	3 300	16 500\$00
De potência superior a 80 cv ...	4 600	23 000\$00
Ceifeiras-debulhadoras	3 000	15 000\$00
Moto-cultivadoras	300	1 500\$00
Moto-enxadas	180	900\$00
Moto-ceifeiras	180	900\$00

4.º A subsidiação das áreas regadas por bombagem por grupos de moto-bombas será feita considerando-se um subsídio médio de 750\$ por hectare.

5.º O direito ao recebimento dos subsídios agora instituídos é condicionado pelo prévio manifesto, a realizar pelos proprietários das máquinas e das culturas das áreas regadas, nos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas das áreas das explorações agrícolas a que se encontrem adstritos, através do preenchimento de impresso de modelo a distribuir pelos mesmos serviços.

6.º O prazo para o manifesto é de 30 dias após a entrada em vigor da presente portaria para as máquinas

e para culturas regadas já existentes e de 15 dias após a sua aquisição para as novas máquinas e novas instalações de bombagem de água para rega.

7.º Sempre que ocorra a venda ou abate de qualquer equipamento que beneficie dos subsídios instituídos por esta portaria, são os respectivos proprietários obrigados a comunicar tais factos aos serviços regionais onde estiver feito o seu manifesto no prazo máximo de 30 dias após qualquer daqueles factos.

8.º Os serviços regionais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas deverão confirmar os elementos constantes dos manifestos referidos no n.º 5.º por vistoria aos equipamentos e às áreas regadas, escolhidas por amostragem e em percentagem não inferior aos limites mínimos adiante indicados relativamente ao número de manifestos recebidos por cada um para cada tipo e classe de máquina ou área regada:

a) Tractores:

Até 7 anos de registo — 5 %;
De 7 a 10 anos de registo — 20 %;
De 10 a 12 anos de registo — 50 %;
De mais de 12 anos de registo — a totalidade;

b) Ceifeiras-debulhadoras — a totalidade;

c) Moto-cultivadoras, moto-ceifeiras e moto-enxadas — por vistoria nas explorações ou por concentração em locais a definir pelos serviços ao nível da freguesia ou do concelho;

d) Áreas regadas por bombagem — por vistoria segundo amostragem a definir para cada região agrícola.

9.º A não confirmação das declarações feitas pelos interessados nos manifestos referidos no n.º 5.º pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas determinará:

a) A anulação de qualquer ordem de pagamento de qualquer fracção do subsídio anual em processamento relativamente ao mesmo interessado;

b) A comunicação dos factos ao Ministério Público quando as referidas declarações tenham permitido que o interessado tenha recebido qualquer fracção do subsídio agora criado.

10.º O pagamento dos subsídios será feito em duas fracções de igual valor, respectivamente até 30 de Junho e 30 de Dezembro, directamente a cada beneficiário e nas importâncias líquidas do imposto do selo de recibo, através de vale postal para os valores até 10 000\$ e por cheque para os restantes.

11.º Serão suportadas pelas dotações orçamentais dos serviços regionais do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas todas as despesas com as vistorias, liquidações e pagamento dos subsídios antes indicados.

12.º O Fundo de Abastecimento apenas suportará o encargo com o pagamento dos subsídios referidos nos n.ºs 3.º e 4.º deste diploma, devendo os serviços regionais requisitar os respectivos fundos em função dos programas de pagamentos.

13.º As dúvidas surgidas na interpretação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

14.º No final do corrente ano o regime constante desta portaria será revisto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 4 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Portaria n.º 256-D/83

de 5 de Março

Na última alteração dos preços dos combustíveis o gasóleo não foi aumentado para o valor mais adequado à estrutura adoptada por se aguardar a preparação de um esquema que evitasse fazer repercutir sobre a agricultura um preço superior àquele que nessa altura foi fixado.

Entretanto, concluiu-se o estudo de um esquema de subsidiação aos consumidores agrícolas, pelo que, tal como anunciado na Portaria n.º 6-A/83, de 3 de Janeiro, se acham criadas as condições para eliminar a distorção criada entre o preço das gasolinas e do gasóleo e petróleos para os restantes consumos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, ouvida a Direcção-Geral de Energia, e em conformidade com os Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 8 de Fevereiro, fixar para vigorar no continente, a partir das 0 horas do dia 5 de Março de 1983, os seguintes preços:

Gasóleo:

40\$ por litro, fornecido nos postos abastecedores, quer a granel, quer em taras.

Petróleo iluminante:

40\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Petróleo carburante:

41\$ por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, 3 de Março de 1983. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 256-E/83

de 5 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A venda de arroz branqueado ou glaceado dos tipos comerciais Carolino e Gigante fica sujeita no continente ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos de venda pela indústria sobre meio de transporte à porta de fábrica, para vendas no continente, e sobre cais de desembarque, para vendas às regiões autónomas, dos tipos comerciais de arroz referidos no número anterior são os seguintes:

Tipos comerciais:

Carolino (limite de trincas 6 %) ...	48\$50
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %)	35\$20
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %)	32\$40

3.º Os preços máximos de venda ao público do arroz branqueado dos tipos comerciais referidos no n.º 1.º são os seguintes:

Tipos comerciais:

Carolino (limite de trincas 6 %) ...	56\$00
Gigante de 1.ª (limite de trincas 10 %)	41\$50
Gigante de 2.ª (limite de trincas 20 %)	38\$00

4.º Os preços máximos fixados nos números anteriores poderão ser acrescidos de \$50 por quilograma quando o arroz é glaceado.

5.º Os retalhistas, na venda de arroz dos tipos comerciais Carolino e Gigante, têm o direito de auferir margens não inferiores às seguintes:

Tipos comerciais:

Carolino	3\$80
Gigante de 1.ª	3\$20
Gigante de 2.ª	2\$80

6.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) à aprovação do Secretário de Estado do Comércio e posteriormente divulgadas por aquela empresa.

7.º Não é permitida a venda a granel do arroz dos tipos comerciais Carolino e Gigante.

8.º A proibição imposta no número anterior para o arroz do tipo comercial Gigante de 2.ª não é aplicável a estabelecimentos militares, a corporações militarizadas e a organizações que prossigam fins de assistência, desde que devidamente identificados.